







GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 26.

Palmas, 20 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA** Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, a anexa Medida Provisória nº 8/2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação – PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

Trata-se de providência que, instituidora do sobredito Programa, se dedicou a consubstanciar a construção de um acesso pedagógico inclusivo, apto à recepção dos mais diferenciados perfis estudantis e suas respectivas peculiaridades, com vistas a oferecer ambientes de aprendizado acolhedores e propulsores das capacidades da comunidade escolar.

Voltou-se também para construir comandos de reestruturação das unidades escolares da Rede Estadual, com a finalidade primeira de se atingir um padrão de qualidade de referência, contemplando os avanços tecnológicos, o fomento à familiarização da comunidade estudantil à era computacional e o incentivo às práticas desportivas e culturais por meio da oferta de infraestrutura adequada.

Ademais, a Medida Provisória em tela visou à consolidação da valorização dos profissionais da comunidade escolar por meio de incentivos à formação continuada e à integração a programas de pesquisa e extensão, além da realização de cursos de graduação e pós-graduação stricto e lato sensu e da instituição de bonificações e gratificações anuais, condicionadas aos resultados de aprendizagem obtidos.

À vista das considerações postas, julgando ser imprescindível a busca pela prestação serviços públicos educacionais de qualidade, com o propósito maior de formar cidadãos mobilizadores do desenvolvimento social, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado





Cynara Amorim Guim War EG-A Aux. Legislativ DIRLEG-A Mat. 291

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 28.

Palmas, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA** Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa Medida Provisória nº 8/2023, que republicada para correção textual na edição 6.315 do Diário Oficial do Estado, especificamente para ajustes nos arts. 9º, 11 e 12, deve substituir, sob mesmo número e idêntica data, o expediente protocolado junto a essa Casa de Leis na manhã deste dia, mantendo-se os argumentos e pretensões enunciados na Mensagem nº 26, de 20 de abril de 2023.

Atenciosamente.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justica e Redaçãe.

Em Nil



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Cynara Amorim Guimarães Aux. Legislative IRLEG-AL

Mat. 291

MEDIDA PROVISÓRIA № 8, de 20 de abril de 2023.

Institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual Ensino, e dá outras providências.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:
- Art. 1º Fica instituído o Programa de Fortalecimento da Educação – PROFE, com o objetivo de promover a melhoria das aprendizagens e da qualidade da educação, em regime de colaboração com as Redes Públicas de Ensino do Estado do Tocantins.
 - **Art. 2º** São princípios do Programa de Fortalecimento da Educação:
- I equidade das condições entre as escolas públicas da educação básica:
 - II governança colaborativa entre estado e municípios;
- III fortalecimento da liderança, da gestão democrática e do processo de ensino e da aprendizagem;
- IV fomento ao desenvolvimento e à disseminação das inovações científicas, tecnológica educacional digital e assistiva;
 - V fortalecimento do protagonismo estudantil;
- VI valorização profissional e aprimoramento, formação inicial e contínua dos profissionais da educação básica;
- VII garantia do direito à aprendizagem dos educandos, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade social;
 - VIII prerrogativa de investimento e infraestrutura escolar.
- Art. 3º O PROFE consolida o fortalecimento da educação básica, considerando as seguintes diretrizes operacionais:
- I promoção de aprendizagens com foco na elevação do desempenho, na educação inclusiva e na equidade, proporcionando espaços de desenvolvimento integral dos estudantes;
- II oferecimento de educação inovadora com investimentos na modernização, inovação tecnológica e assistiva dos equipamentos que





impulsionam o desenvolvimento do ensino e aprendizagem;

- III investimento em capacitação e formação continuada dos profissionais da educação básica, com fomento a pesquisa, extensão e publicação acadêmica relacionadas ao desenvolvimento da educação;
- IV promoção das práticas desportivas e culturais escolares, valorizando e respeitando a diversidade cultural local;
- V instituição do regime de colaboração entre o Estado do Tocantins e os municípios para o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes na aprendizagem;
- VI realização de investimentos e acessibilidade em infraestrutura, para adequação, ampliação, construção e modernização dos espaços escolares, promovendo melhoria no transporte escolar, na aquisição de materiais didáticos e de suporte pedagógico, científico e tecnológico na educação básica;
- VII valorização dos profissionais da educação com reconhecimento das boas práticas de gestão em sala de aula, escolar e educacional.

CAPÍTULO I DO FORTALECIMENTO DA APRENDIZAGEM

- **Art.** 4º O PROFE buscará fortalecer a política estadual da gestão da aprendizagem, visando à melhoria da educação pública, com base nos indicadores de aprendizagem e socioeconômicos, adotando-se as seguintes estratégias:
- I implementação e monitoramento da aplicação e dos resultados das avaliações em larga escala, por meio do Sistema de Avaliação da Educação do Estado do Tocantins SAETO, que contemplarão, especialmente, Língua Portuguesa e Matemática, sem prejuízo da extensão às demais áreas ou componentes curriculares nas Redes Públicas de Ensino;
- II realização de ações pedagógicas e de gestão educacional com foco na alfabetização na idade certa, visando ao fortalecimento do currículo, inovação dos processos do ciclo de alfabetização com monitoramento e avaliação sistêmica;
- III fortalecimento da gestão democrática e participativa, com vistas a atender às dimensões jurídica, administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares;
- IV implementação do Documento Curricular do Território do Tocantins – DCT/TO, articulado com o processo de revisão contínua da proposta pedagógica das redes públicas de ensino e com o Projeto Político Pedagógico das unidades escolares;





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- V implementação de iniciativas de apoio à transição entre etapas para as redes públicas de ensino, ao combate à distorção idade-série e viabilização do currículo sistematizado para correção de fluxo;
- VI garantia da formação integral dos estudantes com foco no currículo ampliado, no protagonismo estudantil e no desenvolvimento socioemocional;
- VII promoção de ações sistêmicas para o enfrentamento da evasão escolar, visando ao fortalecimento das ações colaborativas da Busca Ativa nas Redes Públicas de Ensino;
- VIII ampliação da oferta da educação técnica profissional de forma integrada e concomitante ao ensino médio e na educação de jovens e adultos, com a implantação de Centros de Educação Profissionalizante nas Diretorias Regionais de Educação;
- IX ampliação da oferta dos itinerários formativos técnicos e profissionais, com a flexibilização de ensino presencial, híbrido, não presencial, mediado por tecnologia, nasDiretorias Regionais de Educação;
- X promoção de cursos de formação inicial e continuada e de qualificação técnica e profissional, de curta duração, com foco em novas tecnologias, a partir de estudos de arranjos produtivos locais e de empregabilidade, parcerias entre instituições governamentais e organizações sem fins lucrativos;
- XI promoção de eventos, condicionada à previsão orçamentária e publicação de edital próprio, de natureza científica, tecnológica, literária e cultural, com objetivo de desenvolver o pensamento, a leitura e a valorização da cultura local:
- XII instituição de mecanismos de incentivo à permanência para estudantes do ensino médio, com a concessão de bolsa permanência, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

- **Art. 5º** Por meio do PROFE, buscar-se-á implementar a educação inclusiva nas Redes Públicas de Ensino, em regime de colaboração, tendo como foco o direito à educação com equidade, respeito à diversidade e às diferenças humanas, contemplando, assim, as diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriaise de gênero, com os seguintes objetivos:
- I assessorar e monitorar a implementação do Plano de Ensino
 Individualizado PEI para os estudantes com deficiências, em todas as etapas





da educação básica, e o Plano de Desenvolvimento Individual – PDI para os estudantes que frequentam a sala de recursos multifuncionais com o atendimento educacional especializado;

- II assessorar as Redes Públicas de Ensino quanto ao atendimento educacional especializado nas salas de recursos multifuncionais e nos Centros de Atendimento Especial Especializado – CAEE;
- III ampliar a oferta de atendimento nos Centros de Atendimento Especial Especializado CAEE, assegurando o atendimento com equidade para os estudantes com deficiências e altas habilidades ou superdotação, em parceria com outros órgãos e entidades, visando à acessibilidade, ao atendimento de saúde, à promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça;
- IV instituir e implementar a educação bilíngue para surdos nas Redes Públicas de Ensino, visando ao ensino de Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua e Português escrito como segunda língua;
- V implementar proposta pedagógica com foco no currículo, na avaliação e na formação, contemplando as especificidades dos povos originários e tradicionais, valorizando a cultura, o regionalismo, as riquezas, as potencialidades, a intervenção sociocultural, a educação em direitos humanos e o protagonismo dos estudantes nas Redes Públicas de Ensino.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E INOVADORA

- **Art.** 6º A Política de Educação Tecnológica e Inovadora consiste na inclusão digital para a elevação da qualidade de oferta de ensino por meio da ampliação do conhecimento, tendo como objetivos:
- I investir na modernização e inovação tecnológica dos equipamentos que impulsionam o desenvolvimento de novos saberes das práticas de ensino da Rede Estadual de Educação;
- II promover o acesso à tecnologia e à conectividade em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais;
- III garantir conectividade e estruturação tecnológica às escolas indígenas, quilombolas e do campo;
- IV promover o desenvolvimento do currículo e da educação mediada por tecnologia com objetivo de desenvolver habilidades, competências relacionadas à cultura digital;
- V implantar o centro de mídias educacionais com objetivo de elaborar conteúdos digitais e formação dos profissionais da educação para a educação pública, em regime de colaboração;





- VI viabilizar espaços de desenvolvimento de soluções tecnológicas para os estudantes das Redes Públicas de Ensino;
- VII promover a formação dos professores e profissionais da educação públicaem práticas pedagógicas com tecnologia;
- VIII promover a cultura digital, a inovação, o pensamento computacional e o uso de tecnologia no currículo escolar, incorporado aos processos de ensino e aprendizagem;
- IX implementar e monitorar plataformas virtuais de aprendizagem a seremdisponibilizadas aos educadores e aos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

- **Art. 7º** A Política de Formação de Profissionais e Servidores da Educação terá como fundamento as dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento do profissional por meioda oferta de cursos nas diferentes etapas e modalidades de ensino, além de graduação e pós-graduação *stricto* e *lato sensu*, tendo como objetivos:
- I promover a formação inicial e continuada, em regime de colaboração;
- II fomentar a inovação e o avanço científico na formação continuada para os profissionais de educação, fazendo uso de recursos e tecnologias de educação;
- III garantir o aprimoramento e o aperfeiçoamento profissional continuado, observando os requisitos para afastamento remunerado para profissionais da Rede Estadual de Ensino;
- IV desenvolver a política de formação continuada voltada aos eixos que promovam o desenvolvimento do ensino e aprendizagem, com foco na inclusão, na inovação, no pensamento computacional e no uso de tecnologia no currículo escolar.

CAPÍTULO V DO FORTALECIMENTO DO DESPORTO E DA CULTURA

Art. 8º A execução do PROFE contemplará ações de fomento à política desportiva e cultural no território, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes, buscando:



DIRLEG-AL FIS. 09

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- I promover formações desportivas, a fim de contribuir para a promoção da saúde, a ampliação das potencialidades para a prática do desporto de rendimento e o desenvolvimento do talento esportivo em regime de colaboração;
- II realizar, no território, atividades desportivas e culturais em âmbito estadual epromover participações nacionais e internacionais para os estudantes das redes de ensino;
- III realizar competições escolares, campeonatos estaduais, participações nacionais e internacionais para os povos originários e tradicionais;
- IV fomentar o desporto nas escolas de educação bilíngue para os estudantes surdos das Redes Públicas de Ensino;
- V promover e incentivar práticas das expressões artísticas, culturais regionais, nacionais e internacionais, fortalecendo o protagonismo juvenil;
- VI promover a detecção e o desenvolvimento de talentos esportivos, no âmbitodos programas de incentivo ao esporte na escola;
- VII fomentar as escolas da Rede Estadual de Ensino com materiais esportivos necessários às práticas escolares e competições.

CAPÍTULO VI DO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA

- **Art.** 9º O fortalecimento do eixo de investimento em infraestrutura tem por objetivos a expansão do atendimento escolar e a melhoria da infraestrutura das escolas públicas estaduais, com a implementação e a regulamentação de padrões estruturais de referências em qualidade e equidade, com vistas a:
- I construir prédios escolares na Rede Estadual de Ensino, em substituição às escolas de taipa, palha, galpões e placas cimentícias;
- II ampliar e adequar a estrutura física das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino com padrão referencial de atendimento para as vivências esportivas, tecnológicas, culturais e demais espaços de aprendizagens;
- III assessorar, supervisionar, fiscalizar projetos e sua execução, em regime de colaboração com os municípios, do objeto pactuado, com o objetivo de promover melhorias na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- IV contribuir para com os municípios na construção de escolas prioritárias, vinculadas aos critérios pedagógicos e ao planejamento orçamentário da Secretaria Estadual da Educação, segundo regulamento desse órgão.





CAPÍTULO VII DA VALORIZAÇÃO POR RESULTADOS NA APRENDIZAGEM

- Art. 10. A Valorização por Resultados na Aprendizagem rege-se pelos princípios previstos nos incisos VI e VII do art. 206 da Constituição Federal, e no art. 3° da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e terá como finalidades:
 - I melhorar a qualidade do ensino da Rede Estadual de Ensino;
- II promover uma rede de colaboração entre as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino;
- III elevar os indicadores de aprendizagem, visando garantir o acesso, a permanência e o sucesso na aprendizagem dos estudantes;
- IV estabelecer um processo contínuo de diagnóstico, avaliação, monitoramento e proposição de iniciativas educacionais da Rede Estadual de Ensino:
 - V promover a valorização da docência da Rede Estadual de Ensino.
- **Art. 11.** Fica criada a Valorização por Resultados na Aprendizagem, destinada aos Profissionais da Educação Básica Pública, da Rede Estadual de Ensino, dividida em:
 - I Gratificação de Incentivo;
 - II Bonificação Anual de Incentivo.
- **Art. 12.** A Gratificação de Incentivo, destinada exclusivamente aos servidores efetivos a seguir especificados, em exercício da regência de sala de aula, será de até R\$ 700,00, tendo como referência a carga horária máxima de 180 horas mensais:
 - I professor regente;
 - II coordenador pedagógico;
 - III coordenador de área;
 - IV coordenador de curso técnico;
 - V orientador educacional.
- §1º Os valores de que trata este artigo poderão ser atualizados por ato do Chefe do Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.



DIRLEG-AL

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- §2º O cálculo da Gratificação de Incentivo será proporcional à carga horária de lotação dos profissionais da educação contemplados neste artigo.
- **Art. 13.** A Bonificação Anual de Incentivo se destina a todos os profissionais lotados na unidade escolar e nas Diretorias Regionais de Educação, selecionados mediante o alcance de resultados educacionais, obtidos pelas unidades escolares, observada a disponibilidade orçamentário-financeira do Estado.
- §1º Para a concessão da Bonificação Anual de Incentivo será estabelecido o Termo de Compromisso, assinado pelo Diretor da Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino.
- §2º O pagamento da bonificação de que trata este artigo será efetuado no mês subsequente à publicação dos resultados educacionais alcançados.
- §3º Serão considerados para fins de resultados educacionais os critérios a serem estabelecidos por ato regulamentar editado pelo Secretário de Estado da Educação.
- Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Governo do Estado, com recursos do Tesouro Estadual MDE e FUNDEB, podendo ser suplementadas, caso necessário, por operações de crédito, recursos do Governo Federal, oriundos de emendas parlamentares e de parcerias com a iniciativa privada, nacional e internacional.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

- Art. 15. O Regime de Colaboração da Educação, por meio do PROFE, tem por objetivo desenvolver a política pública colaborativa, respeitando a identidade territorial, a partir do diálogo permanente, compartilhamento de governança e de ações conjuntas voltadas para o fortalecimento da aprendizagem, promoção de equidade, redução das desigualdades educacionais e da melhoria dos indicadores educacionais dos estudantes das Redes Públicasde Ensino, regulamentado por Decreto.
- **Art. 16.** Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a implementação de ações integradas, em regime de colaboração entre as Redes Públicas de Ensino, para fortalecer o planejamento integrado dos entes:
- I elaboração de estratégias compartilhadas de incentivo à melhoria da qualidade do aprendizado e fortalecimento das Redes Públicas de Ensino;
- II fornecimento de assessoria, insumos, suporte técnico e pedagógico que promovam a melhoria da aprendizagem;





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- III fomento dos indicadores educacionais por meio do Sistema de Avaliação de Educação do Tocantins (SAETO);
- IV promoção, nos termos da lei, da implementação do ICMS Educacional, como forma de melhoria da aprendizagem e dos indicadores educacionais para ofortalecimento das Redes Públicas de Ensino;
- V implantação de estratégias de governança, avaliação, monitoramento e direcionamento de ações para que as iniciativas, objetivos, estratégias e finalidades instituídas no PROFE sejam compartilhadas, alinhadas e articuladas, com o objetivo de sistematizar e contribuir para o alcance dos resultados educacionais.
- **Art. 17.** A pactuação com os municípios será efetivada mediante a assinatura de Termo de Adesão ao PROFE, publicado nos respectivos Diários Oficiais.
- Art. 18. Caberá à Secretaria de Estado da Educação estabelecer as normas e procedimentos complementares com vistas ao integral cumprimento desta Medida Provisória.
- Art. 19. Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares e necessárias à implementação das disposições contidas nesta Medida Provisória.
- Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de abril de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEÍ BARBOSA CASTRO
Governador do Estado